



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE

Praça Dom Máximo, 384 - 2º andar - Edifício José Peregrino - TELEFAX (075) 661-1099
Caixa Postal nº. 07 - CEP 47.400-000

AUTÓGRAFO Nº.010/95

PROJETO DE LEI Nº. 006, de 06 de novembro de 1995

AUTOR: Poder Legislativo - Autor Vereador SÉRGIO NOGUEIRA

EMENDAS: NIHIL

PARECER: Nº010 da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social - FAVORÁVEL

DELIBERAÇÃO / VOTAÇÃO: (Sessão Ordinária) - de 09/11 e 30/11, (Extraordinária) 11/12, 14/12 e 15/12/95
- Aprovado por 09 (nove) a zero votos. Votaram favorável, os vereadores Dário Figueiredo, Eliocy Tarrão, Francisco Machado, Juscelino Paranhos, Laércio Muniz, Marivaldo Santos, Ronildo Almeida, Rubison Lobo e Valmir Magalhães. Os Vereadores Everaldo Pinheiro, Joaquim Rabelo e João Guedes retiraram-se da sessão

TRANSCRIÇÃO DA REDAÇÃO: "IPSIS LITTERIS" com correções técnicas.

Estabelece a obrigatoriedade do Município no fornecimento de medicamentos de uso contínuo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Município fornecerá medicamentos de uso contínuo a que não puder prover as despesas com estes, quando houver privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo Único - Consideram-se medicamentos de uso contínuo os que devem ser usados por períodos prolongados ou de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.

Art. 2º - O fornecimento dos medicamentos será feito mediante a comprovação da necessidade do beneficiário interessado, que deverá apresentar:

I - Atestado Médico e receita fornecidos por médico ligado ao Sistema Único de Saúde da cidade de Xique-Xique, Bahia, informado local e data do atendimento e número do prontuário do paciente.

II - Comprovante de Residência no Município.

Art. 3º - A unidade de saúde responsável pelo fornecimento do medicamento será a que estiver próxima do paciente.

§ 1º - Caso a unidade não disponha do produto, deverá o beneficiário se encaminhado para outra que disponha do mesmo, e em caso de nenhuma unidade dispor será encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - Sob nenhuma hipótese o paciente ficará sem receber o medicamento, tendo a Secretaria Municipal de Saúde que providenciá-lo em no máximo cinco dias úteis, a partir da apresentação dos documentos descritos no art. 2º.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde terá 30 dias para padronizar os medicamentos de uso contínuo.

Art. 5º - As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão por conta dos recursos destinados à Secretaria Municipal de Saúde constantes do orçamento do Município.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1995

Lei nº 425/96

Sancionada em 08.01.96

José Magalhães

Prefeito Municipal

SÉRGIO LUIZ FIGUEIREDO NOGUEIRA

Presidente/Câmara